RESOLUÇÃO Nº 141

de 25 de março de 2026

Regulamenta o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa Diretora, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º..

Fica regulamentado o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Coxim-MS.

Art. 2º..

As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, são aquelas cujo valor não exceda R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em conformidade com a atualização anual estabelecida no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, realizada pela Resolução Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 3º..

O procedimento previsto nesta Resolução aplica-se às pequenas compras e à prestação de serviços de pronto pagamento que envolvam despesas de caráter essencial e que demandem pronta resposta, impossibilitando sua submissão ao processo regular de licitação.

1º.

A adoção desse procedimento está condicionada à inexistência de ata de registro de preços ou contrato vigente para o mesmo objeto.

2º.

O procedimento para as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento previsto nesta Resolução tem como objetivo assegurar a eficácia do serviço público, devendo observar os princípios da celeridade, interesse público, razoabilidade, economicidade e eficiência.

3º.

Nas hipóteses previstas no caput e seus incisos, a contratação será realizada diretamente, com base no preço praticado no mercado no dia da aquisição, desde que compatível com a média dos valores normalmente ofertados ao consumidor comum.

4º.

O requisitante deverá justificar a impossibilidade de submeter a despesa ao processo licitatório regular, apresentando os devidos fundamentos que comprovem a necessidade da contratação imediata.

Art. 4º..

O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I –.

documento de formalização da demanda, especificando a necessidade da aquisição ou contratação.

II –.

justificativa para o modelo de contratação, demonstrando a adequação da dispensa de licitação;

III –.

pesquisa de preço;

IV –.

ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado da empresa contratada;

V –.

reserva orçamentária;

VI –.

comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII –.

comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada, ou outro documento equivalente, conforme a legislação vigente;

VIII –.

certidão de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais exigidos por lei;

IX –.

certidão de regularidade trabalhista;

X –.

autorização (ratificação) da autoridade competente;

XI –.

autorização de empenho, liquidação e pagamento, devidamente assinada pelo gestor responsável;

XII –.

documento de empenho garantindo a disponibilidade orçamentária para a contratação;

XIII –.

consulta prévia, preferencialmente ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e ao CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), visando verificar eventuais restrições do fornecedor.

Parágrafo único. .

Os documentos mencionados neste artigo deverão ser anexados ao comprovante de pagamento e arquivados diretamente no Setor de Contabilidade, garantindo a devida organização e rastreabilidade dos processos administrativos.

Art. 5º..

A aplicação de preferência em contratação pública será dispensada quando o valor da compra ou serviço for idêntico ao praticado para todos os consumidores no mercado, de forma a evitar sobrepreço e assegurar a economicidade.

1º.

O disposto no caput fundamenta-se na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial nos seguintes dispositivos:

I –.

princípio da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput), que determina que as contratações públicas devem buscar eficiência e melhor relação custo-benefício para a Administração;

II –.

prevenção ao sobrepreço e superfaturamento (art. 6º, inciso XLII), que define sobrepreço como a contratação com valores superiores aos praticados no mercado, sendo vedadas contratações que não representem vantagem econômica para a Administração;

III –.

critério de vantajosidade e preços compatíveis com o mercado (art. 23, § 1º), que impõe que os contratos administrativos sejam celebrados em valores compatíveis com os praticados no mercado privado;

IV –.

princípio da igualdade e competitividade (art. 5º, inciso I), que impede a criação de benefícios indevidos a fornecedores quando não há diferença de preços, garantindo isonomia entre os concorrentes.

Art. 6º..

A Administração Pública deverá justificar a dispensa da aplicação da preferência nos casos previstos nesta Resolução, demonstrando que os preços praticados são equivalentes aos do mercado, conforme levantamento técnico e pesquisa mercadológica.

Art. 7º..

O parecer jurídico será optativo nos casos de pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que envolvam entrega imediata e integral dos bens ou serviços adquiridos, sem a geração de obrigações futuras para a Administração.

Art. 8º..

O Legislativo Municipal atualizará automaticamente o valor previsto no art. 2º, após o ato emitido pelo Governo Federal, na forma do art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º..

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se e Publica-se

Luiz Eduardo dos Santos

Presidente

Marcinho Souza

1º Secretário

Resolução Nº 141/2026 - 25 de março de 2026

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em